



**CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA DE REABILITAÇÃO
DA “CASA DOS SEIXOS”, NA AMOREIRA**

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1. ^a - Objeto.....	6
Cláusula 2. ^a - Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada.....	6
Cláusula 3. ^a - Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	7
Cláusula 4. ^a - Projeto de execução.....	7
Cláusula 5. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	7
Cláusula 6. ^a - Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante.....	8

CAPÍTULO II

Regime de consignação da obra

Cláusula 7. ^a - Prazo e formalização da consignação.....	9
Cláusula 8. ^a - Elementos necessários ao início dos trabalhos.....	9

CAPÍTULO III

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 9. ^a - Representação do empreiteiro.....	9
Cláusula 10. ^a - Representação do dono da obra.....	10
Cláusula 11. ^a - Gestor de contrato.....	10
Cláusula 12. ^a - Livro de registo da obra.....	10

CAPÍTULO IV

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 13. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra.....	10
Cláusula 14. ^a - Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada. .	12
Cláusula 15. ^a - Plano de trabalhos ajustado.....	13
Cláusula 16. ^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	13

SECÇÃO II

Instalações, equipamentos e obras auxiliares

Cláusula 17. ^a - Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro.....	14
Cláusula 18. ^a - Instalações provisórias.....	14
Cláusula 19. ^a - Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações.....	14
Cláusula 20. ^a - Equipamento.....	15

SECÇÃO III

Outros trabalhos preparatórios

Cláusula 21. ^a - Trabalhos de proteção e segurança.....	15
Cláusula 22. ^a - Demolições e esgotos.....	15
Cláusula 23. ^a - Remoção de vegetação.....	16
Cláusula 24. ^a - Implantação e piquetagem.....	16

SECÇÃO IV

Prazos de execução

Cláusula 25. ^a - Prazo de execução da empreitada.....	16
Cláusula 26. ^a - Prémios por cumprimento antecipado.....	17

Cláusula 27. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos.....	17
Cláusula 28. ^a - Prorrogação do prazo de execução da obra.....	17
Cláusula 29. ^a - Multas por violação dos prazos contratuais.....	17
Cláusula 30. ^a - Atos e direitos de terceiros.....	18

SECÇÃO V

Pessoal

Cláusula 31. ^a - Obrigações gerais.....	18
Cláusula 32. ^a - Horário de trabalho.....	18
Cláusula 33. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	18

SECÇÃO VI

Seguros

Cláusula 34. ^a - Contratos de seguro.....	19
Cláusula 35. ^a - Objeto dos contratos de seguro.....	19

SECÇÃO VII

Condições de execução da empreitada

Cláusula 36. ^a - Informações preliminares sobre o local da obra.....	20
Cláusula 37. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos.....	20
Cláusula 38. ^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos.....	20
Cláusula 39. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	21
Cláusula 40. ^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	21
Cláusula 41. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	22
Cláusula 42. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	22
Cláusula 43. ^a - Prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.....	22
Cláusula 44. ^a - Outros encargos do empreiteiro.....	22

SECÇÃO VIII

Materiais e elementos de construção.....	23
Cláusula 45. ^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção.....	23
Cláusula 46. ^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	23
Cláusula 47. ^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção.....	24
Cláusula 48. ^a - Lotes, amostras e ensaios.....	24
Cláusula 49. ^a - Casos especiais.....	25
Cláusula 50. ^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção.....	25
Cláusula 51. ^a - Efeitos da aprovação de materiais e elementos de construção.....	25
Cláusula 52. ^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção.....	25
Cláusula 53. ^a - Substituição de materiais e elementos de construção.....	25
Cláusula 54. ^a - Depósito e armazenagem de materiais e elementos de construção.....	26
Cláusula 55. ^a - Remoção de materiais ou elementos de construção.....	26

SECÇÃO IX

Garantia.....	26
Cláusula 56. ^a - Prazo de garantia.....	27
Cláusula 57. ^a - Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia.....	27

CAPÍTULO V

Obrigações do dono da obra

SECÇÃO I

Medições

Cláusula 58. ^a - Regras de medição.....	27
--	----

SECÇÃO II

Pagamentos ao empreiteiro

Cláusula 59. ^a - Preço.....	28
Cláusula 60. ^a - Condições de pagamento.....	28
Cláusula 61. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro.....	28
Cláusula 62. ^a - Descontos nos pagamentos.....	28
Cláusula 63. ^a - Mora no pagamento.....	29
Cláusula 64. ^a - Termos da revisão de preços (método de cálculo e periodicidade).....	29

SECÇÃO III

Pagamentos ao subcontratado

Cláusula 65. ^a - Pagamento direto ao subcontratado.....	29
--	----

CAPÍTULO VI

Obrigações contratuais mútuas

Cláusula 66. ^a - Deveres de colaboração recíproca e informação.....	30
--	----

CAPÍTULO VII

Suspensão dos trabalhos

Cláusula 67. ^a - Fundamentos para a suspensão.....	30
Cláusula 68. ^a - Suspensão pelo dono da obra.....	30
Cláusula 69. ^a - Suspensão pelo empreiteiro.....	30
Cláusula 70. ^a - Formalização da suspensão.....	31

CAPÍTULO VIII

Incumprimento e resolução do contrato

Cláusula 71. ^a - Resolução do contrato por parte do dono da obra.....	31
Cláusula 72. ^a - Resolução do contrato por parte do empreiteiro.....	32
Cláusula 73. ^a - Força maior.....	33

CAPÍTULO IX

Receção e liquidação da obra

Cláusula 74. ^a - Receção provisória.....	33
Cláusula 75. ^a - Receção definitiva.....	34
Cláusula 76. ^a - Regime de liberação das cauções.....	34

CAPÍTULO X

Resolução de litígios

Cláusula 77. ^a - Foro competente.....	35
--	----

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Cláusula 78. ^a - Prazo de vigência do contrato.....	35
Cláusula 79. ^a - Comunicações e notificações.....	35
Cláusula 80. ^a - Contagem dos prazos.....	35
Cláusula 81. ^a - Proteção de Dados.....	35

PARTE II - CLÁUSULAS RELATIVAS AOS ASPETOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO I

Atributos da proposta

Cláusula 1. ^a - Aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência.....	37
Cláusula 2. ^a - Preço base.....	37

SECÇÃO II

Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência aos quais o concorrente se



CADERNO DE ENCARGOS

vincula (Termos ou Condições)

Cláusula 4.^a - Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência.....37

Cláusula 5.^a - Prazo de execução.....37

ANEXO I – PLANEAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS**PARTE I - CLÁUSULAS GERAIS****CAPÍTULO I****Disposições iniciais****Cláusula 1.ª - Objeto**

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a realização da empreitada de **REABILITAÇÃO DA “CASA DOS SEIXOS”, NA AMOREIRA.**
- 2 - A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, nos elementos de solução da obra que integram o caderno de encargos.

Cláusula 2.ª - Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada

- 1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) Aos Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação, Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua atual redação, e respetiva legislação e complementar;
- e) Ao Plano Diretor Municipal, ratificado pela Resolução do conselho de Ministros n.º 187/96, de 28 de novembro, alterado e republicado pelo Aviso n.º 7804/2013, de 17 de junho;
- f) À Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural;
- g) Ao Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que aprova o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos;
- h) À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho (qualificação profissional exigível aos técnicos), alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho e alterada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho;
- i) À Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;
- j) À Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;
- k) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos de construção e demolição e à responsabilidade civil perante terceiros;
- l) Às regras da arte;
- m) Em respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º A do CCP, o adjudicatário compromete-se a executar o contrato em respeito pelas normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual instruído com todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 96.º do CCP, incluindo, de acordo com o previsto no n.º 4 do mesmo artigo, a expressão clara dos eventuais termos ou condições da proposta adjudicada que o dono da obra tenha eventualmente decidido excluir do contrato por se reportarem a

aspectos da execução do mesmo não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;

- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, o qual inclui o projeto de execução da obra;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a - Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do número 2 da cláusula anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do número 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo código.

3 – No caso de divergência entre o projeto de execução e os restantes elementos do caderno de encargos, prevalece o primeiro em tudo o que respeita à definição da própria obra e os segundos quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada.

4 – No caso de divergência em várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50 do CCP, sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

Cláusula 4.^a - Projeto de execução

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o que integra o caderno de encargos patenteado no procedimento.

Cláusula 5.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não sejam observados os limites fixados nos artigos 317.º e 383.º, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter no seu clausulado os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

- 4 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 5 - Na comunicação prevista no número anterior, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.
- 6 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 7 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 8 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 9 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 6.ª - Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

- 1 - Em caso de incumprimento, pelo empreiteiro, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o empreiteiro cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato, que venha a ser indicado pelo Município de Óbidos, pela ordem sequencial no referido procedimento.
- 2 - Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o Município de Óbidos interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
- 3 - A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
- 4 - A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do Município de Óbidos, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
- 5 - Os direitos e obrigações do empreiteiro, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
- 6 - As obrigações assumidas pelo empreiteiro depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
- 7 - Quando há lugar a caução e a garantias prestadas pelo empreiteiro inicial, estas são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo Município de Óbidos aos respetivos depositários ou emitentes.
- 8 - A posição contratual do empreiteiro nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

CAPÍTULO II

Regime de consignação da obra

Cláusula 7.^a - Prazo e formalização da consignação

1 - No prazo máximo de 5 dias após a data de celebração de contrato ou da obtenção do visto do Tribunal de Contas quando aplicável, o dono da obra elabora e comunica ao empreiteiro o plano final da consignação da obra, que deve estar, em todo caso, concluída em prazo não superior a 30 dias após a referida data.

2 – A consignação é formalizada em auto e, em caso de consignações parciais, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.

Cláusula 8.^a - Elementos necessários ao início dos trabalhos

No momento da consignação, o dono da obra faculta ao empreiteiro:

- a) O acesso aos prédios, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devem ser executados.

CAPÍTULO III

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 9.^a - Representação do empreiteiro

1 – Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação imposta pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação.

3 – Antes da assinatura do contrato, o empreiteiro indicará, por escrito, o nome do diretor da obra e a respetiva qualificação profissional, comprovando a sua contratação, devendo esta informação ser acompanhada por um termo de responsabilidade subscrito pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação.

4 – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 – O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do plano de segurança e saúde.

9 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 10.^a - Representação do dono da obra

1 – Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra designado para a fiscalização local dos trabalhos, até à data da consignação, ou da primeira consignação parcial.

3 – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 11.^a - Gestor de contrato

A identificação do gestor do contrato designado pelo dono da obra nos termos do artigo 290.º-A do CCP fará parte do clausulado contratual.

Cláusula 12.^a - Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Constatação de incumprimento de qualquer das obrigações do empreiteiro;
- b) Resumo semanal da situação periódica da obra face ao plano de trabalhos em vigor;
- c) Operações de betonagem, com indicação das condições meteorológicas locais no momento da sua execução.

3 – O livro de registo fica patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deve apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO IV

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 13.^a - Preparação e planeamento da execução da obra

1 – O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em

particular, das medidas consignadas no **plano de segurança e saúde, em obra**, doravante **PSS** e no **plano de prevenção de gestão de resíduos de construção e demolição**, doravante **PPGR**, que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do plano de segurança e saúde, assim como pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre prevenção e gestão da totalidade dos resíduos de construção e demolição resultantes da empreitada, de acordo com o PPGR e legislação aplicável;

c) Perante o dono da obra e as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos arqueológicos necessários à execução da obra, ainda que em caso de subcontratação.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações e vias internas de circulação;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

e) Quando aplicável, o levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento pré-contratual;

f) A triagem, remoção e encaminhamento para fora do local da obra ou para destinos especificamente indicados no PPGR, de todos os resíduos de construção e demolição da empreitada;

g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

h) Sempre que aplicável, os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;

k) Caso surjam vestígios arqueológicos no decurso da obra, a execução dos trabalhos arqueológicos necessários à boa identificação e caracterização desse património, envolvendo as medidas de minimização de impactos sobre o

patrimônio arqueológico e eventuais medidas complementares de minimização, a realizar por equipa de arqueologia credenciada, nos termos da legislação aplicável e dos pareceres técnicos emitidos pela entidade da tutela.

4 – O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato com exceção dos definidos na alínea a) do número anterior, os quais são da responsabilidade do dono da obra e que constituem um preço contratual unitário.

5 – O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e no caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija no caderno de encargos.

6 – A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

7 – A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontram conformes.

8 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) O dever de reclamação por parte do empreiteiro, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões;
- d) A identificação, por parte do empreiteiro, dos erros e omissões que não possam objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção, sob pena de ser responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao seu suprimento;
- e) A apreciação e decisão do dono da obra sobre os erros e omissões a que se referem as duas alíneas anteriores;
- f) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;
- i) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas g) e h).

Cláusula 14.ª - Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 15.^a - Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

2 – Os documentos referidos no número anterior serão elaborados em gráficos de barras ou quadros com decomposição semanal do prazo de execução e indicação da carga máxima de mão-de-obra.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 16.^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal de dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 – Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Instalações, equipamentos e obras auxiliares

Cláusula 17.^a - Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro

1 – Os locais passíveis de instalação do estaleiro são os indicados no caderno de encargos.

2 – Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

3 – Se os locais referidos no n.º 1 não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.

4 – Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos no n.º 1 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, é da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

5 – O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido no caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

Cláusula 18.^a Instalações provisórias

1 – As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao que se encontra estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos e ser submetidas à aprovação do diretor de fiscalização da obra.

2 – O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias depende de autorização do diretor de fiscalização da obra.

3 – Aquela autorização não dispensa o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

Cláusula 19.^a - Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

1 – O empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas no caderno de encargos ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

2 – Salvo indicação em contrário no caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do procedimento pré-contratual.

3 – Sempre que na obra se utilize água não potável, deve colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “água imprópria para beber”.

4 – As redes provisórias de energia elétrica devem obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

5 – As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.

Cláusula 20.^a - Equipamento

1 – Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário no caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2 – O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

SECÇÃO III

Outros trabalhos preparatórios

Cláusula 21.^a - Trabalhos de proteção e segurança

1 – Para além das medidas a que se refere a cláusula sobre a “*Preparação e planeamento da execução da obra*”, constitui encargo do empreiteiro, a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

2 – Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisa o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interrompe os trabalhos afetados, até decisão daquele.

3 – No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procede aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir as medidas a tomar.

4 – O empreiteiro deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

5 – Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, são fornecidas aos interessados, integradas nas peças do procedimento, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não pode invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
- b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

Cláusula 22.^a - Demolições e esgotos

1 – Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no caderno de encargos.

2 – Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário do caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos no caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e exceptuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

3 – O empreiteiro toma as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

4 – Os materiais e elementos de construção a que se refere o número anterior são propriedade do dono da obra.

5 – Quaisquer esgotos ou demolições de obras, que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato, são executados pelo empreiteiro em regime de série de preços unitários, se outro não for acordado.

Cláusula 23.^a - Remoção de vegetação

1 – Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou no caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

2 – Compete ainda ao empreiteiro a gestão, de acordo com o PPGR, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

Cláusula 24.^a - Implantação e piquetagem

1 – O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidos pelo dono da obra.

2 – O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pelo diretor de fiscalização da obra, na presença do adjudicatário.

3 – Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do adjudicatário.

4 – O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado o diretor de fiscalização da obra e de este haver concordado com a modificação da piquetagem.

5 – O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação do diretor de fiscalização da obra.

SECÇÃO IV

Prazos de execução

Cláusula 25.^a - Prazo de execução da empreitada

1 – O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da mesma para efeitos da sua receção provisória no prazo que constar na proposta adjudicada, prazo esse que não pode ultrapassar os limites fixados na Parte II deste caderno de encargos, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

Cláusula 26.^a - Prémios por cumprimento antecipado

Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 27.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

1 – O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula sobre a *“Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos”*.

Cláusula 28.^a - Prorrogação do prazo de execução da obra

1 – Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP:

2 – O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalho.

3 - A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução. Na determinação do referido prazo acrescido devem ser considerados o objeto contratual

em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do cocontratante e a duração do período de suspensão.

4 - A prorrogação prevista no n.º 3 não aproveita à parte a quem seja imputável o facto gerador da suspensão.

Cláusula 29.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual.

2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzida a metade.

3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 30.ª - Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO V

Pessoal

Cláusula 31.ª - Obrigações gerais

1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 32.^a - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 33.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula referente ao “**Objeto dos contratos de seguro**”.

5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO VI**Seguros****Cláusula 34.^a - Contratos de seguro**

1 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio na data da consignação.

2 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

7 – O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 35.^a - Objeto dos contratos de seguro

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente seguros.

3 – O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

SECÇÃO VII

Condições de execução da empreitada

Cláusula 36.^a - Informações preliminares sobre o local da obra

1 – Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

2 – A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do procedimento pré-contratual.

Cláusula 37.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 38.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 – O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização de obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 – Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceder 10% do preço contratual, conforme previsto no artigo 370.º do CCP.

3 – O empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos, cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP, e que, também, não identificou no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra.

4 – O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

5 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

Cláusula 39.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo de execução das prestações objeto do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos; e
- b) Indemnização do valor correspondente ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 40.^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 – Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com a indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
- 4 – Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 41.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do clausulado contratual e dos demais documentos que integram o caderno de encargos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 – Nos estaleiros de apoio à obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 42.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 – No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não inicia os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notifique, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 43.^a - Prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição

1 – Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, incumbe ao empreiteiro dar execução ao PPGR, assegurando, designadamente:

- a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- d) Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível.

Cláusula 44.^a - Outros encargos do empreiteiro

1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 – Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do concurso e as despesas inerentes à celebração do contrato.

3 – Constituem encargos do empreiteiro, todos e quaisquer custos referentes à gestão da totalidade dos resíduos de construção e demolição, tais como, os encargos com os operadores licenciados, taxas, montagem de equipamentos, serviços, bem como todos os trabalhos, implementação das medidas, metodologias de triagem, tarefas de reutilização e reciclagem.

SECÇÃO VIII**Materiais e elementos de construção****Cláusula 45.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra têm a qualidade, dimensões, formas e demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não pode empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.

4 – Em respeito pelo disposto no artigo 378.º do CCP, sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos

materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como a alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante da alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» e «responsabilidade pelos trabalhos complementares».

Cláusula 46.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 – Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 47.^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar, as quais, depois de aprovadas pelo diretor de fiscalização da obra, servem de padrão.

3 – As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pelo diretor de fiscalização da obra, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

4 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

5 – A existência do padrão não dispensa, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado na cláusula seguinte.

6 – Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observam-se as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 48.^a - Lotes, amostras e ensaios

- 1 – Os materiais e elementos de construção são divididos em lotes, de acordo com o disposto no caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 2 – A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem são feitas na presença do diretor de fiscalização da obra e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito, obedecendo estas operações às regras estabelecidas no caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- 3 – As amostras não ensaiadas são restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
- 4 – Os ensaios a realizar nos materiais e elementos de construção e na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 5 – Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos materiais, dos elementos de construção ou dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro as regras de decisão a adotar.
- 6 – No caso de os resultados dos ensaios referidos nos números anteriores se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
- 7 – Os ensaios referidos nos números 5 e 6 desta cláusula são realizados em laboratório de reconhecida competência que cumpra as normas europeias aplicáveis, escolhido por acordo entre o empreiteiro e o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

Cláusula 49.^a - Casos especiais

- 1 – Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficam isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
- 2 – Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não são exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensa, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- 3 – O diretor de fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só é, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 50.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma deveria ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, excepto no caso se serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 51.^a - Efeitos da aprovação de materiais e elementos de construção

1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 52.^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 53.^a - Substituição de materiais e elementos de construção

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo;
- c) Se encontrem deteriorados.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 54.^a - Depósito e armazenagem de materiais e elementos de construção

1 – O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

2 – Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

3 – Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

4 – O empreiteiro assegura a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

5 – Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos são obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

Cláusula 55.^a - Remoção de materiais ou elementos de construção

- 1 – Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente devem ser perfeitamente identificados e separados dos restantes e, logo que confirmada a sua rejeição, removidos para fora do local dos trabalhos.
- 2 – Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que o diretor de fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- 3 – Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas no número anterior, pode o diretor de fiscalização da obra fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
- 4 – O empreiteiro, no final da obra, tem de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, de acordo com o PPGR, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos.
- 5 – O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

SECÇÃO IX**Garantia****Cláusula 56.^a - Prazo de garantia**

- 1 – O prazo de garantia inicia-se na data da assinatura do auto de receção provisória a que se refere a cláusula 74.^a e varia de acordo com tipo de defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 3 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 57.^a - Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

- 1 – Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
- 2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CAPÍTULO V

Obrigações do dono da obra

SECÇÃO I

Medições

Cláusula 58.^a - Regras de medição

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra pelo diretor da fiscalização, com a colaboração do empreiteiro, e são formalizadas em auto observando-se, para o efeito, o disposto nos artigos 389.º e seguintes do CCP.

2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

4 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

SECÇÃO II

Pagamentos ao empreiteiro

Cláusula 59.^a - Preço

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total que constar da proposta adjudicada, **cujo valor não pode exceder o preço base fixado na Parte II deste Caderno de Encargos**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

Cláusula 60.^a - Condições de pagamento

1 – Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições a realizar de acordo com o disposto na cláusula referente às “Regras de medição”.

2 - Os pagamentos devidos pelo dono da obra devem ser efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação das respetivas faturas, as quais só podem ser admitidas após o vencimento da obrigação a que se referem nos termos do n.º1 do artigo 299.º do CCP.

3 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

4 – O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 61.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

- 1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra, que não pode ser superior a 30% do preço contratual, necessário à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos;
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
- 3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 62.^a - Descontos nos pagamentos

- 1 – Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
- 2 – A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 63.^a - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.

Cláusula 64.^a - Termos da revisão de preços (método de cálculo e periodicidade)

- 1 – A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, mediante a aplicação da fórmula tipo **F07 – reabilitação profunda de edifícios**, de acordo com o previsto no Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 23 de janeiro.
- 2 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.
- 3 - Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 391.º do CCP ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

SECÇÃO III

Pagamentos ao subcontratado

Cláusula 65.^a - Pagamento direto ao subcontratado

- 1 - O subcontratado pode reclamar, junto do dono da obra, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo empreiteiro, exercendo o dono da obra o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao empreiteiro por força do contrato.
- 2 - O dono da obra notifica o empreiteiro para proceder à liquidação ou apresentar motivo justificativo para o não pagamento, e para no prazo máximo de 30 dias liquidar a dívida ao subcontratado.
- 3 - O dono da obra efetua diretamente os pagamentos ao subcontratado caso o empreiteiro não se oponha, ou não liquide os valores devidos no prazo máximo de 30 dias nos termos do número anterior.
- 4 - O dono da obra deve exercer o direito à compensação entre os valores pagos aos subcontratados e os valores por si devidos ao empreiteiro.
- 5 - O pagamento direto aos subcontratados pelo dono da obra está limitado ao valor dos débitos vencidos e não pagos ao empreiteiro ou, se futuros, por aquele reconhecidos.

CAPÍTULO VI

Obrigações contratuais mútuas

Cláusula 66.^a - Deveres de colaboração recíproca e informação

- 1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
- 2 – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 3 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 4 – No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CAPÍTULO VII

Suspensão dos trabalhos

Cláusula 67.^a - Fundamentos para a suspensão

- 1 - A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:

- a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução;
- b) A exceção de não cumprimento.

Cláusula 68.ª - Suspensão pelo dono da obra

1 – Sem prejuízo dos fundamentos gerais de suspensão previstos na cláusula anterior, o dono da obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- a) Falta de condições de segurança;
- b) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto;
- c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.

Cláusula 69.ª - Suspensão pelo empreiteiro

1 - Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos na cláusula “*Fundamentos para a suspensão*”, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- a) Falta de condições de segurança;
- b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento.

2 - Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos desde que o dono da obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra.

3 - O dono da obra pode ainda autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos encargos da sua parte.

Cláusula 70.ª - Formalização da suspensão

A suspensão é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

CAPÍTULO VIII

Incumprimento e resolução do contrato

Clausula 71.ª - Resolução do contrato por parte do dono da obra

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir as medidas previstas no PPGR relativamente à prevenção e à gestão dos resíduos de construção e demolição resultantes da empreitada;
- l) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- m) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- n) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- o) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea r) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 72.ª - Resolução do contrato por parte do empreiteiro

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Clausula 73.^a - Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injustas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam.
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO IX

Receção e liquidação da obra

Cláusula 74.^a - Receção provisória

- 1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 75.^a - Receção definitiva

- 1 – No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula “*Prazo de garantia*” é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 – Se a vistoria referida no número anterior verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual é fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 76.^a - Regime de liberação das cauções

1 - O regime de liberação das cauções prestadas pelo empreiteiro é o estabelecido neste caderno de encargos, não podendo as partes acordar em regime diverso durante a fase de execução contratual, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração do regime de liberação das cauções e desde que sejam respeitados os limites previstos no CCP.

2 – Estando o contrato sujeito a diferentes prazos de garantia conforme definido no n.º 2 do artigo 397.º do CCP e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 295.º do CCP, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

3 – Assim, de acordo com o número anterior, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) Caução respeitante a equipamentos afetos à obra cujo prazo de garantia é igual a dois anos:

i) No prazo de 30 dias após o termo desses dois anos, 100% do valor da caução;

b) Caução respeitante a elementos da obra cujo prazo de garantia é superior a dois anos:

i) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;

ii) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;

iii) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;

iv) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução; e

v) No final do quinto ano, os 10 % restantes.

4 - A liberação da caução conforme números anteriores depende da inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o dono da obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

5 - Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o contraente público não tiver dado cumprimento à referida obrigação.

6 - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

CAPÍTULO X**Resolução de litígios****Cláusula 77.^a - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Cláusula 78.ª - Prazo de vigência do contrato

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão de todas as prestações nele contempladas, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 79.ª - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 80.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 81.ª - Proteção de Dados

1 - O artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando “*o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré – contratuais a pedido do titular de dados*”, e “*o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito*”.

2 - Sempre que sejam remetidos dados pessoais, os mesmos devem ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para esta finalidade, por parte dos seus titulares.

3 - Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, a publicitação do contrato, é feita no Portal BASE, incluindo anexos e aditamentos, **com exceção** das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das **informações respeitantes a dados pessoais**.

PARTE II - CLÁUSULAS RELATIVAS AOS ASPETOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO I

Atributos da proposta

Cláusula 1.^a - Aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência, os **parâmetros base** a que as propostas estão vinculadas, determinando-se, consequentemente, a exclusão de todas aquelas cujos **atributos**, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, os ultrapassem.

Cláusula 2.^a - Preço base

O **preço base** definido para o contrato nos termos do artigo 47.º do CCP é de **516.336,63 € (quinhentos e dezasseis mil, trezentos e trinta e seis euros e sessenta e três centimos) + IVA**.

SECÇÃO II

Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência aos quais o concorrente se vincula (Termos ou Condições)

Cláusula 4.^a - Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência aos quais o concorrente se vincula, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, os **limites mínimos e/ou máximos** a que as propostas estão vinculadas, determinando-se, consequentemente, a exclusão de todas aquelas cujos **termos ou condições** os ultrapassem.

Cláusula 5.^a - Prazo de execução

O empreiteiro vincula-se a executar a obra no prazo máximo de 12 meses (365 dias).



CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO I – PLANEAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

O dono da obra planeia proceder à consignação total da obra no dia 1 de junho de 2021.